

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator EDUARDO TUMA**

Ref.: Relatório preliminar de análise de Representação em face da execução do Termo de Contrato nº 008/SMC-G/2020, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, em locais determinados na relação de endereços, conforme as especificações constantes do memorial descritivo.

Processos SEI: nº 6025.2020/0025854-9 (Contrato nº 008/SMC-G/2020)
 nº 6025.2021/0001053-0 (Medição dezembro/2020)
 nº 6025.2021/0002709-3 (Medição janeiro/2021)

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação formulada pelo **SESVESP (Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo)** em face da execução do Termo de Contrato Emergencial nº 008/SMC-G/2020 (peça 9), firmado no âmbito do SEI nº 6025.2020/0025854-9, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, em locais determinados na relação de endereços, conforme as especificações constantes do memorial descritivo.

A empresa contratada é a MRS Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI.

Tendo em vista os fatos noticiados na Representação, o Conselheiro Relator encaminhou o presente para ciência e manifestação da SFC (peça 6).

2. ANÁLISE

Alegações do Representante (peça 01)

Noticia o representante que tomou conhecimento de irregularidades e descumprimento do contrato em comento, mais especificamente o descumprimento do item 9.1.d do Contrato nº 008/SMC-G/2020, que estabelece:

9.1 Os serviços prestados pela CONTRATADA se submeterão aos seguintes regimes e períodos:

[...]

d) Horário destinado para repouso e alimentação: A Convenção Coletiva 2010/2011 estabelecida entre SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo e Sindicatos representativos da categoria profissional vigilantes, estabelecem o intervalo intrajornada, de acordo com o artigo 71 da CLT, com uma hora de almoço para refeição e descanso, **devendo para estes casos, ser designado obrigatoriamente folguistas para que os postos não fiquem descobertos.** (peça 9, fl. 19, destaques no original)

Apresenta diversos documentos constantes do Processo SEI n.º 6025.2021/0001053-0 (peça 4), que instrui o pagamento referente aos dias 29 a 31.12.2020, para demonstrar o descumprimento contratual.

Análise da Coordenadoria

a) medição de dezembro/2020

Compulsando os autos do processo SEI n.º 6025.2021/0001053-0 se constata que, de fato, a empresa contratada, MRS Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI, descumpriu a cláusula 9.1.d do Contrato.

Conforme documentação apresentada pelo representante (peça 4) o fato foi relatado pelos responsáveis dos locais onde a contratada presta os serviços e foi solicitado, inclusive, aplicação de penalidade (peça 4, fls. 1/5).

Consta dos autos do processo SEI n.º 6025.2021/0001053-0 que a Origem realizou o cálculo da eventual multa (R\$ 333,12) a ser descontada na liquidação da próxima fatura (peça 10).

A contratada foi intimada a apresentar defesa prévia, no prazo de 5 dias úteis, conforme publicação constante da página 47 do DOC de 03.03.2021 (peça 11) e, conforme última informação constante dos autos (peça 12), não houve apresentação defesa prévia pela parte contratada.

Porém, não há até o momento evidência de que essa multa fora efetivamente paga.

b) medição de janeiro/2021

Em consulta ao SEI 6025.2021/0002709-3, que trata da medição e pagamento referente ao mês de janeiro de 2021, observamos que novamente foram apontadas falhas na prestação do serviço, inclusive quanto ao não atendimento da cláusula 9.1.d, dentre outras.

O SEI 03980792 confirma o ateste "parcialmente a contento" e sugere aplicação de penalidades.

Após o despacho autorizatório de pagamento (SEI nº 041055477), datado de 16.03.2021, foi juntado aos autos planilha contendo o cálculo da multa (SEI 041058123) no valor de R\$ 37.865,04, sendo esse o último documento do processo SEI 6025.2021/0002709-3.

Assim, não há até o momento evidência de que essa multa fora efetivamente paga.

Portanto, a representação é **procedente**, pois pelo que se constata dos autos a empresa contratada, MRS Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI, está descumprindo a cláusula 9.1.d do Contrato.

Por outro lado, a Secretaria Municipal de Cultura (SMC) está ciente das falhas na prestação dos serviços, uma vez que foram informadas nos documentos de ateste. Porém, não há evidências de que as multas, já calculadas, foram efetivamente pagas.

Ressalvamos, por oportuno, que a análise se restringiu ao apontado na Representação e que, considerando o agravamento do quadro da pandemia da Covid-19 (Sars-Cov-2) no Município de São Paulo; a necessidade de as instituições públicas e privadas adotarem medidas no sentido de mitigar a exposição dos cidadãos às situações de maior risco, mediante, inclusive, a diminuição de fluxo de pessoas em locais públicos e em deslocamentos no sistema de transporte coletivo; a disponibilização dos recursos de tecnologia da informação que permitem a realização de trabalho à distância pelo TCMSP; a necessidade de maior restrição das atividades presenciais; e que a contratante está ciente do fato noticiado na Representação e está tomando as providências cabíveis; não foram realizadas atividades de fiscalização em campo.

3. RESPONSÁVEIS

Taís Ribeiro Lara – Chefe de Gabinete / SMC

Alexandre de Almeida Youssef – Secretário Municipal de Cultura

4. CONCLUSÃO

Após análise preliminar da representação formulada pelo **Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo (SESVESP)** em face da execução do Termo de Contrato Emergencial nº 008/SMC-G/2020 (peça 9), conclui-se que a representação é **procedente**, pois, pelo que se constata dos processos de medição, a empresa contratada está descumprindo a "cláusula 9.1.d" do Contrato.

Por outro lado, a Secretaria Municipal de Cultura (SMC) está ciente das falhas na prestação dos serviços, uma vez que foram informadas nos documentos de ateste mensais. Porém, não há evidências de que as multas, já calculadas, foram efetivamente pagas.

A Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

Em 18.03.2021

LEONARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Agente de Fiscalização

De acordo

MARCIO YOSHIO KAWABATA
Supervisor de Equipe de Fiscalização e Controle 3

De acordo

ALINE BERGER CERESINO
Coordenadora Chefe de Fiscalização e Controle II

De acordo

LÍVIO MÁRIO FORNAZIERI
Subsecretário de Fiscalização e Controle